



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - DHM

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 05/2016

Reg. Col. nº 1404/2019

Acusado	Advogado
ALMIR GUILHERME BARBASSA	NELSON LAKS EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730 RENATA MORITZ - OAB/RJ nº 80.133
DILMA VANA ROUSSEFF	WALFRIDO JORGE WARDE JR. - OAB/SP nº 139.503 JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - OAB/SP nº 301.453
FÁBIO COLLETTI BARBOSA	CELSO CINTRA MORI - OAB/SP nº 23.639
FRANCISCO R. DE ALBUQUERQUE	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
GUIDO MANTEGA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA	NELSON LAKS EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730 RENATA MORITZ - OAB/RJ nº 80.133
ILDO LUÍS SAUER	MARIA LUCIA CANTIDIANO - OAB/RJ nº 33.754
JORGE GERDAU JOHANNPETER	PAULO CEZAR ARAGÃO - OAB/SP nº 102.836 DANIELLA M. NEVES REALI FRAGOSO - OAB nº 147.277
JORGE LUIZ ZELADA	FELIPE HENRIQUE BRAZ - OAB/PR nº 69.406 CONRADO GAMA MONTEIRO - OAB/PR nº 70.003
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO	ANTONIO PERILO TEIXEIRA - OAB/DF nº 21.359 HENRIQUE ARAUJO COSTA - OAB/DF nº 21.989
LUCIANO GALVÃO COUTINHO	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB/DF nº 20.015 LEONARDO COTTA PEREIRA - OAB/RJ nº 112.826
NESTOR CUNAT CERVERO	ALISSIN NICHEL - OAB/PR nº 54.838 BARBARA GUIMARÃES - OAB/PR nº 83.749
PAULO ROBERTO COSTA	CASSIO QUIRINO NORBERTO - OAB/PR nº 57.219
RENATO DE SOUZA DUQUE	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
SERGIO FRANKLIN QUINTELLA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752

Assunto: Decisão sobre pedidos de produção de prova.

Diretor Relator: Henrique Machado

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedidos de produção de provas nos autos do processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de administradores da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”) pelo possível descumprimento de deveres fiduciários nos procedimentos relativos à construção da Refinaria Abreu e Lima (“RNEST” ou “Refinaria”).
2. O presente processo originou-se a partir do desmembramento do inquérito administrativo (“IA”) CVM nº 04/2014, instaurado por intermédio da PORTARIA/CVM/SGE/Nº 376 (fls. 10), para apurar a possível inobservância de deveres fiduciários de administradores da Petrobras decorrentes dos fatos revelados pela investigação do Ministério Público Federal denominada de “Operação Lava Jato”.
3. A RNEST nasceu, em 14.02.2005, como projeto conjunto da Petrobras e da companhia de petróleo venezuelana PDVSA, a partir da assinatura de um memorando de entendimentos para o desenvolvimento de negócios e atividades de cooperação no setor de refino, que tinha por objetivo atender a estratégia de processamento de petróleo do Brasil e da Venezuela (fls. 477-479). De acordo com o memorando, cada empresa teria 50% de participação na futura refinaria (fls. 471), pois elas teriam interesse comum no processamento de óleo pesado e extrapesado disponíveis em seus territórios. Naquele primeiro momento, a Petrobras previu que o valor total do investimento seria de US\$2,3 bilhões, com VPL de US\$209,9 milhões.
4. Em 29.9.2005, a diretoria aprovou a passagem do projeto para a segunda fase, também denominada de conceitual (fls. 468). Com a conclusão da etapa conceitual (fase II) no final de 2006 (fls. 1.203 a 1.223), a administração estabeleceu que a refinaria teria uma unidade de destilação atmosférica de 200 MBPD e dois trens de conversão e hidrotreatamento: um para o processamento de petróleo brasileiro e outro para o petróleo venezuelano.
5. Em 21.12.2006, a diretoria da Petrobras aprovou o cronograma da obra da refinaria prevendo iniciar a pré-operação no segundo semestre de 2011 (fls. 1.219 a 1.220). Os gerentes executivos responsáveis pelo projeto apontaram a necessidade de antecipar medidas que, segundo as regras de governança da Petrobras, somente deveriam ser tomadas na fase de execução (fase IV). À época, o projeto se encontrava na fase de planejamento (fase III).
6. Pouco tempo depois, a diretoria da Petrobras aprovou, em 08.03.2007, a implementação do Plano de Antecipação da Refinaria, medida por meio da qual tomava providências para antecipar o início das atividades da RNEST para o mês de agosto de 2010. Houve, a partir deste momento, a necessidade de acelerar diversas contratações que somente deveriam ocorrer na fase de execução do projeto.
7. Com o encerramento da fase de planejamento do projeto RNEST em 25.11.2009, a diretoria autorizou o início da fase de execução do projeto, nos termos do documento interno DIP 327/2009, com a previsão de custo modificada de US\$4,1 bilhões para US\$13,3 bilhões. Anteriormente a essa aprovação, o DIP 212/2009, de 3.9.2009, trazia para o empreendimento um VPL negativo em US\$3,067 bilhões, o que motivou a alteração de

determinadas premissas, consignadas no DIP 327/2009, que elevaram o VPL para um valor positivo de US\$76 milhões, quando então o projeto teve sua execução aprovada pela diretoria.

8. Após essa aprovação, a situação do projeto foi apresentada, em 17.12.2009, aos membros do conselho de administração. Na oportunidade, o destacado aumento dos custos e as projeções do EVTE com VPL negativo da RNEST foram apresentados aos conselheiros, que, na oportunidade, emitiram orientação para que a diretoria continuasse as negociações para melhorar o VPL.
9. Na apuração desses fatos, a SPS concluiu no relatório de inquérito que os diretores Paulo Roberto Costa e Renato Duque teriam se beneficiado do cargo de diretor da Petrobras para obter vantagens indevidas de sociedades contratadas para prestar serviços de engenharia na Refinaria, em infração ao art. 154^[1], §2º, "c", da Lei nº 6.404/76 c/c art. 155, *caput* da Lei nº 6.404/76.
10. Foram acusados também os diretores Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Ildo Sauer, Jorge Zelada, Sérgio Gabrielli, Graça Foster e Nestor Ceveró, por terem faltado com o cuidado e a diligência esperados na aprovação de etapas do projeto RNEST, em infração ao art. 153^[2] da Lei nº 6.404/76.
11. Guido Mantega, Fábio Barbosa, Francisco de Albuquerque, Jorge Gerdau, Luciano Coutinho, Sérgio Quintella, Sergio Gabrielli e Silas Rondeau, membros do conselho de administração da Petrobras, foram acusados de terem faltado com diligência ao consentirem a aprovação pela diretoria da etapa de execução da construção da Refinaria, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.
12. Os conselheiros Dilma Rouseff, Guido Mantega, Fábio Barbosa, Francisco de Albuquerque, Jorge Gerdau, Luciano Coutinho, Sergio Gabrielli e Silas Rondeau foram acusados de não terem verificado correções necessárias para o bom funcionamento dos controles internos da Companhia, em violação ao dever de diligência estabelecido no art. 153 da Lei nº 6.404/76.
13. Por fim, Graça Foster foi acusada de desvio de poder por ter supostamente interferido indevidamente no relatório final da comissão interna de apuração da Petrobras, instaurada para investigar atos irregulares na contratação de serviços da Refinaria, em infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76.
14. Após o regular prosseguimento do feito, cabe analisar os pedidos de produção de prova formulados nas defesas pelos acusados. Foram solicitadas, em síntese, provas documentais e oitivas de testemunhas.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 05/2016

Reg. Col. nº 1404/2019

Acusado	Advogado
ALMIR GUILHERME BARBASSA	NELSON LAKS EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730 RENATA MORITZ - OAB/RJ nº 80.133
DILMA VANA ROUSSEFF	WALFRIDO JORGE WARDE JR. - OAB/SP nº 139.503 JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - OAB/SP nº 301.453
FÁBIO COLLETTI BARBOSA	CELSO CINTRA MORI - OAB/SP nº 23.639
FRANCISCO R. DE ALBUQUERQUE	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
GUIDO MANTEGA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA	NELSON LAKS EIZIRIK - OAB/RJ nº 38.730 RENATA MORITZ - OAB/RJ nº 80.133
ILDO LUÍS SAUER	MARIA LUCIA CANTIDIANO - OAB/RJ nº 33.754
JORGE GERDAU JOHANNPETER	PAULO CEZAR ARAGÃO - OAB/SP nº 102.836 DANIELLA M. NEVES REALI FRAGOSO - OAB nº 147.277
JORGE LUIZ ZELADA	FELIPE HENRIQUE BRAZ - OAB/PR nº 69.406 CONRADO GAMA MONTEIRO - OAB/PR nº 70.003
JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO	ANTONIO PERILO TEIXEIRA - OAB/DF nº 21.359 HENRIQUE ARAUJO COSTA - OAB/DF nº 21.989
LUCIANO GALVÃO COUTINHO	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - OAB/DF nº 20.015 LEONARDO COTTA PEREIRA - OAB/RJ nº 112.826
NESTOR CUNAT CERVERO	ALISSIN NICHEL - OAB/PR nº 54.838 BARBARA GUIMARÃES - OAB/PR nº 83.749
PAULO ROBERTO COSTA	CASSIO QUIRINO NORBERTO - OAB/PR nº 57.219
RENATO DE SOUZA DUQUE	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO
SERGIO FRANKLIN QUINTELLA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752
SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA	LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO CAMPOS - OAB/RJ nº 75.714 FERNANDA PEREIRA CARNEIRO - OAB/RJ nº 130.752

Assunto: Decisão sobre pedidos de produção de prova.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de pedidos de produção de prova formulados nos autos do processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de administradores da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”) pelo possível descumprimento de deveres fiduciários nos procedimentos relativos à construção da Refinaria Abreu e Lima (“RNEST” ou “Refinaria”).

I - Pedido de Produção de Prova

II.1 Pedidos formulados por Jorge Zelada, Graça Foster e Paulo Roberto Costa

2. A defesa de Jorge Zelada pleiteia a produção de prova oral consubstanciada na oitiva pessoal dos acusados, bem como de testemunhas a serem arroladas. Na mesma direção, Graça Foster e Paulo Roberto Costa protestam pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente oitiva de testemunhas, apresentação de documentos, perícias e depoimentos pessoais dos acusados.
3. Sobre os pedidos, observo inicialmente que a jurisprudência desta CVM^[3] e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) é uníssona em inadmitir, em sede administrativa, pedido genérico de produção de prova sem que isso configure cerceamento de defesa, conforme se verifica da decisão do Recurso 13.440 proferida na 382ª sessão de julgamento, de 25 de agosto de 2015:

No caso de processo administrativo – que possui um contraditório concentrado – não se admite que o pedido genérico de produção de “toda prova admitida em direito” seja apto a retardar a solução do feito. Se tivesse havido expressa referência àquilo que se pretendia comprovar e ao meio de prova necessário, seria possível à autoridade avaliar o cabimento do pedido e, em caso de negativa, poderia restar configurado o cerceamento de defesa.

4. Com efeito, o caráter genérico dos pedidos impede a análise adequada da pertinência da prova solicitada para o esclarecimento dos fatos investigados. Os pleitos efetivamente não indicam ponto ou tópico que não esteja reconhecido nas provas contidas nos autos nem indica de forma específica eventual fato que teria sido desconsiderado pela investigação.
5. A prova testemunhal foi solicitada sem que houvesse sido apresentada fundamentação para justificar o pedido nem quais fatos a oitiva poderia contribuir para o esclarecimento da controvérsia colocada nos autos. De todo modo, sua produção é desnecessária face ao amplo conjunto probatório já contido no processo, o que inclui os documentos e informações que fundamentaram as decisões tomadas pelos acusados à época, elemento essencial para a análise de suas condutas.
6. No mesmo sentido, a oitiva pessoal dos acusados também é desnecessária, pois já tiveram a oportunidade de se manifestarem nos autos por mais de uma vez, inclusive por oportunidade da apresentação de suas defesas, de forma que sua oitiva presencial não representaria qualquer benefício à instrução do processo a esta altura e a par das provas já contidas nos autos.^[4]
7. Nesses termos, decido pelo indeferimento dos pedidos.

II.2. Pedidos formulados por Almir Barbassa e Guilherme Estrella

8. Almir Barbassa e Guilherme Estrella solicitam sejam admitidas as provas referidas em suas defesas que foram produzidas nos autos do inquérito administrativo CVM nº 06/2016.
9. Examinando o pedido, verifico que as defesas fazem referência a elementos de prova produzido no âmbito do PAS CVM nº 06/2016, conexo ao presente processo, notadamente a informações sobre a Petrobras e seus projetos de investimentos, assim como informações prestadas por testemunhas e

acusados ouvidos por inspetores desta comissão naquele processo.

10. Considerando os princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determino o aproveitamento dos atos processuais referidos pelas defesas de Almir Barbassa e Guilherme Estrella.

II - Conclusão

11. Por fim, caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente despacho, o processo deverá ser encaminhado à CCP para que providencie a intimação dos acusados e de seus advogados.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Henrique Balduino Machado Moreira

Diretor Relator

[1] Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

(...)

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

[2] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[3] Nesse sentido, PAS CVM nº 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM nº 02/2013, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM nº RJ2014/13977, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, despacho proferido em 28.02.2018; PAS CVM nº 13/2013, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, despacho proferido em 21.08.2018; PAS CVM nº14/2010, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; PAS CVM nº17/2013, Dir. Rel. Flávia Sant'Anna Perlingeiro, despacho proferido em 18.06.2019.

[4] Nesse sentido, decisão proferida no PAS 09/2016, de 8 de outubro de 2019, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 19/08/2020, às 12:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1078841** e o código CRC **2E3703EA**.



This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1078841** and the "Código CRC" **2E3703EA**.
